



Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 373 - DE 06 DE JUNHO DE 1991

"Dispõe sobre o Regimento de Adiantamento e Suprimento e dá outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, faço saber que a Câmara aprovou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento, requisitado por servidor municipal, para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, respeitados os limites previstos em lei.

Parágrafo único - Este regime se aplica para atender as despesas pequenas e extraordinárias a seu cargo ou da repartição a que pertencer.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega de número a Servidor, devidamente credenciado, sempre precedido de empenho, autorizado pelo Legislativo Municipal, por seu Presidente e por estimativa na dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Não será permitido a concessão de novo adiantamento a servidor em alcance ou já responsável por dois adiantamentos ou suprimentos cuja prestação de contas não tenha sido aprovado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Será considerado em alcance o responsável por adiantamento ainda não comprovada a sua aplicação.

Art. 4º - Será considerado "despesas pequenas" de pronto pagamento as de valor igual a 50 (cinquenta) UNICOR (Unidade Fiscal de Cordeiro) e "despesas extraordinárias" ou "urgentes", cuja realização impeça acarretar prejuízos ao curso de atendimento dos serviços públicos a cargo do responsável.

Art. 5º - Os adiantamentos terão sua aplicação comprovada até o último dia útil do exercício.

Art. 6º - O saldo de adiantamento deverá ser recolhido à Câmara, na Tesouraria, em nota de empenho de Anulação ou Retificação, acompanhado do número e data do empenho que liberou o adiantamento, além do somatório para dotação orçamentária empenhada.



Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 7º - Os comprovantes deverão ser atestados por dois servidores de que o material foi recebido ou o serviço prestado.

Art. 8º - Poderá ser autorizado adiantamento para despesas a serem pagas fora do Município.

Parágrafo único - Poderá, neste caso, ser sacado por cheque nominativo a favor do responsável, qualquer que seja o valor, devendo a documentação comprobatória identificar o local da despesa.

Art. 9º - Será considerada interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento no caso de impedimento do seu responsável.

§ 1º - O impedimento poderá ocorrer de força maior ou afastamento, provisório ou definitivo, do Servidor, devidamente comprovado.

§ 2º - No caso de impedimento, caberá ao responsável pelo Órgão requisitante a comprovação, cujo processo será instruído com documento que ateste a ocorrência do previsto no § 1º.

Art. 10 - As despesas não excedente a metade da UNICOR, que não puderem ser comprovadas, serão relacionadas em ordem cronológica de aplicação, com indicação da natureza, do valor e do total, visadas pelo requisitante.

Art. 11 - Após a comprovação da aplicação do adiantamento, o titular da Fazenda Municipal submeterá o processo ao parecer conclusivo do Presidente da Câmara.

Art. 12 - As despesas cuja comprovação for impugnada pelo controle serão glosadas devendo o responsável pelo adiantamento, efetuar o recolhimento do montante no prazo de quinze dias úteis, contados da notificação feita pelo Presidente do Legislativo ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias ou incompatíveis.

Sala Juscelino Kubitschek, 06 de junho de 1991

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ
Presidente